



RECURSO E CONTRARRAZÕES



Consultar Recursos ou Contra-razões para o Edital/Lote 2022.01.17.001/4



Licitantes com recurso ou contra-razões:

Recurso - JOSE IRLANDO LIMA GADELHA / Licitante 5

Pesquisa de Recursos ou Contra-razões para o lote

Histórico de Justificativas de recursos e contra-razões:

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NÃO APRESENTADOS JUNTOS AO BALANÇO PATRIMONIAL, UMA VEZ QUE ESTES TERMOS SÃO IRRELEVANTES PARA DEMONSTRAREM A QUALIFICAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA DE UMA EMPRESA, NÃO TORNANDO ASSIM RAZÃO PARA DESABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO.

Documentos anexados:

Arquivo

Download

RECURSO NÃO APRESENTAÇÃO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO BALANÇO.pdf



JOSE IRLANDO LIMA GADELHA ME
RUA - JOSE RANGEL DE ARAUJO, 166
CENTRO - BOA VIAGEM-CE - CEP:83.870-00
CNPJ - 13.839.338/0001-83 IE - 06.564628-2
TEL (88)997027771 - (88)986310731
Email- Irlandogadilha@yahoo.com.br



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VIAGEM – ESTADO DO CEARÁ**

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N° 2022.01.17.001

JOSE IRLANDO LIMA GADELHA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 13.839.338/0001-83, com Endereço na R Jose Rangel De Araujo, nº 166, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará, - Tel. (88) 3427-1576, E - mail: irlandogadilha@yahoo.com.br, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. Jose Irlando Lima Gadelha, conforme RG Nº: 152397588, CPF/MF Nº. 469.977.173-49, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 04.05.2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 08.02.2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em linhas iniciais temos que a recorrente, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP N° 2022.01.17.001, cujo objeto diz respeito Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de copa e cozinha, Epi's, vestuário, esportivo e ludico para atender as necessidades da secretaria de trabalho e assistência social do município de boa viagem ce, conforme especificações em anexo parte integrante deste processo.

JOSÉ IRLANDO LIMA GADELHA-ME
RUA - JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO, 166
CENTRO - BOA VIAGEM-CE - CEP:63.870-00
CNPJ - 13.839.338/0001-83 IE - 06.564828-2
TEL (88)997027771 - (88)988310731
Email- irlandogadelha@yahoo.com.br



Conforme consignado em plataforma eletrônica onde ocorre o certame, a **Recorrente foi indevidamente inabilitada**. Na argumentação apresentada pelo pregoeiro, onde a RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

"inabilitada por não atender o item do edital 8.4.2- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrados na junta comercial de origem que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando já encerrados há mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinado por contabilista registrado no CRC."

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a Recorrente como inabilitada.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A administração pública, ao contrário do ente privado que, como regra, é permitido fazer aquilo que a lei não proíba, somente pode agir em virtude da lei. Decerto, os princípios administrativos estão para o direito, para fins de preponderar as questões destoantes das mais diversas maneiras, assim com o bom senso esta para o ser humano e o êxito em sua vida em sociedade.

A Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

"Art. 31. A documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta."

O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

JOSÉ IRLANDO LIMA GADELHA-ME
RUA - JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO, 166
CENTRO - BOA VIAGEM-CE - CEP-03.870-00
CNPJ - 13.839.338/0001-83 IE - 08.564628-2
TEL (88)997027771 - (88)988310731
Email- irlandogadilha@yahoo.com.br



Isto posto, trataremos então da errônea decisão do excelentíssimo Sr. Pregoeiro.

Inicialmente é imperioso anotar o obscurantismo norteador do julgamento do elevado pregoeiro, tendo em vista que a argumentação motivadora da inabilitação da recorrente não é clara. Por consequente dificulta o entendimento dos interessados.

Ademais, a peça editalícia, em momento algum, exige a apresentação dos termos de abertura e encerramento, mas, pura e simplesmente, a apresentação do balanço patrimonial, o que a grosso modo, gerou uma interpretação extensivo das normas editalícias, subjetiva do entendimento do pregoeiro.

Não se pode deixar de lembrar que a documentação exigida no item 8.4.2 do edital do procedimento em questão, foi apresentada, pela recorrente, em tempo hábil, de modo que o pregoeiro pode auferir, conforme solicitado no ato convocatório, a boa situação financeira da recorrente.

Contudo, vejamos.

O suposto conflito gira em torno da seguinte exigência do Edital de pregão eletrônico n. 2022.01.17.001, que trata da comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas participantes do certame:

8.4 Qualificação Econômico-Financeira

(...)

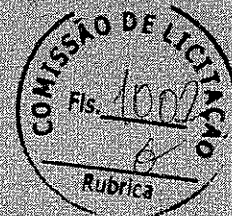
8.4.2- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrados na junta comercial de origem que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando já encerrados há mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinado por contabilista registrado no CRC."

Cientes da discussão acerca das interpretações gramaticais que se possa conferir ao texto, não há qualquer razoabilidade no argumento de que os Termos de Abertura e Encerramento tenham de acompanhar o Balanço Patrimonial.

Acerca do tema, vejamos o que diz o Desembargador Wilson Fontana, em seu voto, em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária: APL 0027954-84.2015.8.24.0023 Capital 0027954-84.2015.8.24.0023

"Ora, os Termos de Abertura e Encerramento são elementos que conferem autenticidade ao Livro Diário e não ao Balanço Patrimonial, que é inclusive demonstrativo que pode existir

JOSÉ IRLANDO LIMA GADELHA-ME
 RUA - JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO, 166
 CENTRO - BOA VIAGEM-CE - CEP:63.870-00
 CNPJ - 13.839.338/0001-83. IE - 06.564628-2
 TEL (88)997027771 - (88)968310731
 Email- Irlandogadilha@yahoo.com.br



desvinculado do aludido livro.

Exemplificando, nos termos do § 2º do art. 1.179 do Código Civil, as empresas de pequeno porte são dispensadas da forma ordinária de escrituração, mantêm, se não optantes do simples nacional, no máximo Livro-Caixa para escrituração das movimentações financeiras e bancárias (art. 26, § 2º, da Lei Complementar n. 123/06) – sendo que, nestes casos, o Balanço Patrimonial é apresentado até fora de Livro Diário.

Instrução Técnica Geral 2000, sobre escrituração contábil, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, com a seguinte exposição:

A ITG (Instrução Técnica Geral) 2000 (R1) –
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL:

(...)

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados

pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Como se vê, os termos de abertura e encerramento são formalidade que reveste apenas os Livros Diário e Razão, sendo indispensáveis à comprovação da veracidade *apenas destes*.

O Balanço Patrimonial, por sua vez, é demonstrativo contábil autônomo, não há razão em estender a ele a formalidade, menos ainda quando o próprio edital dá a opção de apresentar o demonstrativo "(...) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial (...)". o que presta para assegurar a autenticidade do documento.

Assim, neste norte:

(...) "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido" (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010), (Reexame Necessário n. 0301327-16 2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, 19-06-2018).

Não há, portanto, razoabilidade na inabilitação da apelada."

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma

JOSE IRLANDO LIMA GADELHA-ME
RUA - JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO, 166
CENTRO - BOA VIAGEM-GE - CEP:63.870-00
CNPJ - 13.839.338/0001-83 IE - 08.564828-2
TEL (88)997027771 - (88)988310731
Email- irlandogadilha@yahoo.com.br



robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantagem da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lícita justiça que:

A - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B - Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como **INABILITADA** a empresa JOSE IRLANDO LIMA GADELHA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista a recorrente é cumpridora das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa;

C - Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e

BVSports

JOSÉ IRLANDO LIMA GADELHA-ME
RUA - JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO, 166
CENTRO - BOA VIAGEM-CE - CEP:63.870-00
CNPJ - 13.839.338/0001-83 IE - 06.584828-2
TEL (08)997027771 - (68)988310731
Email- irlandogadilha@yahoo.com.br



no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

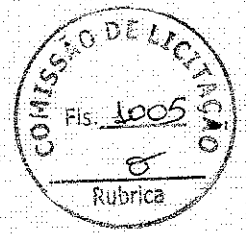
Boa Viagem-CE, 08 de janeiro de 2022.

Jose Irlando Lima Gadilha
JOSE IRLANDO LIMA GADELHA
CNPJ 13.839.338/0001-83



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

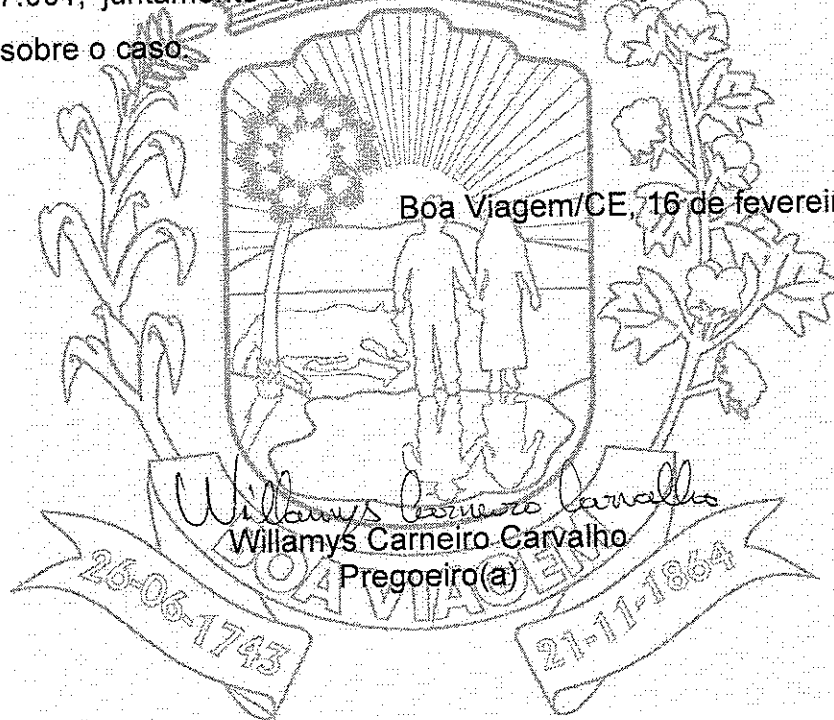
A Secretaria de Trabalho e Assistência Social



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa JOSE IRLANDO LIMA GADELHA, participante julgada inabilitada no Pregão Eletrônico nº 2022.01.17.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2022.01.17.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 16 de fevereiro de 2022.





À Secretaria de Trabalho e Assistência Social

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.17.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JOSE IRLANDO LIMA GADELHA

O(a) Pregoeiro informa à Secretaria de Trabalho e Assistência Social acerca do Recurso Administrativo interposto pela supracitada empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão quanto a sua inabilitação no referido procedimento licitatório.

DOS FATOS

A recorrente restou inabilitada no presente certame por descumprimento à exigência contida no item 8.4.2 do Edital, que se refere à necessidade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrados na Junta Comercial.

Alega a interessada, em suma, que o motivo que culminou em sua inabilitação não deve prosperar, vez que, supostamente, não haveria no Edital a exigência de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário, aduzindo, ainda, que a situação econômico-financeira poderia ser verificada da documentação já acostada.

Deste modo, segue explanação acerca das questões suscitadas.

DO DIREITO



Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações postas pela recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, dos documentos apresentados e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, isonomia, do formalismo moderado e da ampliação do caráter competitivo do certame, este pregoeiro findou com o entendimento descrito em seguida.

Como já exposto, a recorrente alega ter apresentado a documentação em conformidade com as exigências editalícias, portanto, não haveria motivo para sua inabilitação.

Ocorre que os termos de abertura e encerramento do livro diário colacionados aos autos não estão em conformidade com a exigência editalícia disposta no item 8.4.2, que dispõe acerca da previsão de apresentação da referida documentação, vez que os termos de abertura e de encerramento do Livro Diário deveriam estar registrados na Junta Comercial, senão vejamos:

8.4.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **com termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial de origem que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC. (grifo)

Apesar da disposição editalícia, cumpre sejam observados os termos do art. 31, da Lei nº 8.666/93, que elenca o rol de documentos relativos à comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme se observa do dispositivo legal abaixo transcrito:



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.



§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Diante dos moldes legais estabelecidos, verifica-se, neste momento, que a exigência ventilada no item 8.4.2 deve ser superada, no que se refere à apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrados, pois a disposição legal requer apenas balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis e na forma da lei. Ora, o balanço foi colacionado com devido registro na junta, pelo que impera prevaleça o princípio do formalismo moderado, entendendo-se que o art. 31 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos foi cumprido, e que a inabilitação em face da não apresentação dos termos, que, em verdade, se referem ao livro diário, seria excessivamente formal e restritiva de competitividade.

Nesse sentido, destaca-se o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa colacionar a disciplina de **Medauar**:



O princípio do formalismo moderado afigura-se em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo."


¹ (grifo)

Deste modo, considerando todo o exposto, em atenção aos Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RETIFICAÇÃO** da decisão quanto à **INABILITAÇÃO** da licitante **JOSE IRLANDO LIMA GADELHA** para o certame em tablado.

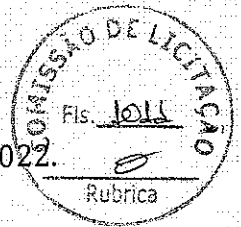
DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro (a), à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente recurso, reformando a decisão que inabilitou a empresa **JOSE IRLANDO LIMA GADELHA** para a disputa do procedimento licitatório em epígrafe.

Boa Viagem/CE, 16 de fevereiro de 2022.


Willamys Carneiro Carvalho
Pregoeiro(a)

¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.

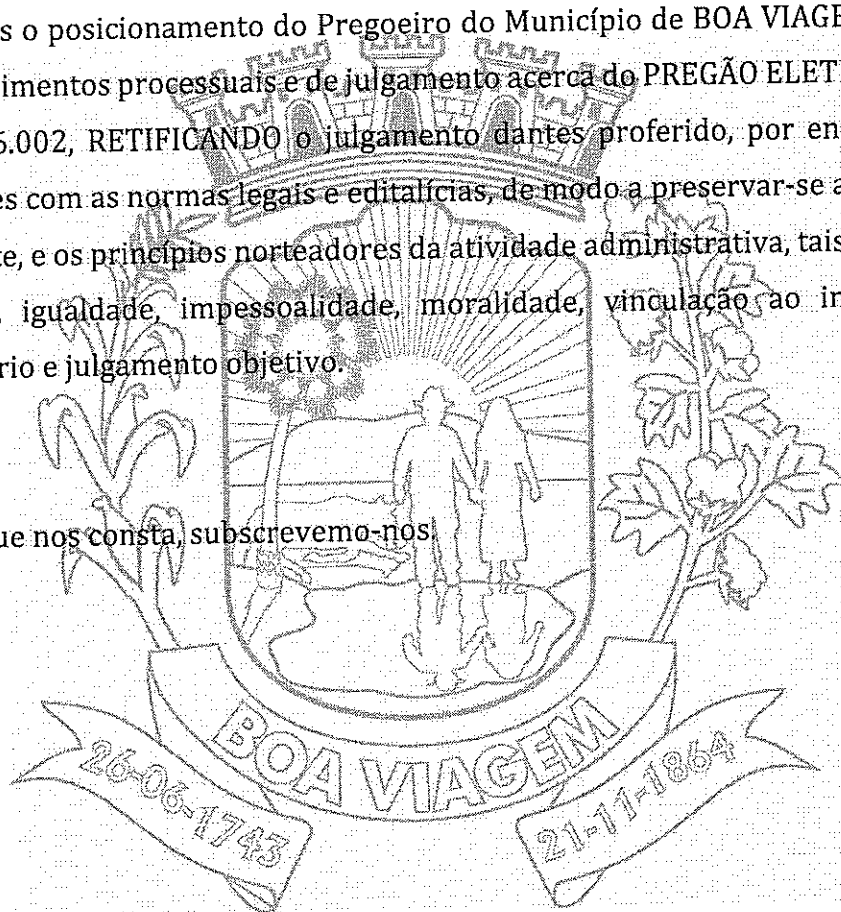


PREGÃO ELETRÔNICO nº 2022.01.17.001.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2022.01.06.002, RETIFICANDO o julgamento antes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos



Maria Nilza Sampaio do Vale

Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Trabalho e Assistência Social